



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Recurso nº. : 154.685
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : MAGDA MACIEL MONTENEGRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.691

IRPF – INTIMAÇÃO – Não é válida a intimação encaminhada por via postal ao endereço anterior do contribuinte, quando este já houver informado o novo endereço mediante entrega de DIRPF em data anterior ao envio da intimação.

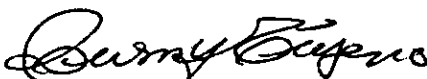
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre o valor do tributo lançado em razão da glosa de despesas do livro-caixa, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGDA MACIEL MONTENEGRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e CESAR PIANTAVIGNA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Recurso nº : 154.685
Recorrente : MAGDA MACIEL MONTENEGRO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fis. 23/35), referente ao exercício 2003, ano-calendário de 2002, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 32.284,76, e que teve como motivação as seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD), no valor de R\$ 49.200,00, informados indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Enquadramento legal: art. 5º, inciso 11 da Lei nº 7.450/64; arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 1990; art. 1º da Lei nº 10.451/2002; arts. 22 e 23 da IN SRF nº 073, de 1998 e arts. 21 e 22 da IN SRF nº 208, de 2002.

b) Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão: falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais, caracterizada pela constatação de que os rendimentos foram declarados como isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003. Enquadramento legal: art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 c/c arts. 43 e 44, §1º, III da Lei nº 9.430, de 1996; art. 957, parágrafo único, III do RIR/1999. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Imposto de Renda	12.820,60
Multa Proporcional (passível de redução)	9.615,45
Juros de Mora - calculados até 30/11/2004	3.508,99
Multa Exigida isoladamente	6.339,72
Total do crédito tributário apurado	32.284,76

Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 36, a impugnante foi cientificada da autuação em 17 de dezembro de 2004.

Em 10 de janeiro de 2005, a interessada, por meio de sua procuradora, apresentou impugnação de fis. 38/53, acompanhada dos documentos de fis. 54/181, alegando, resumidamente, o quanto segue:

1) Informa que foi contratada por organismo internacional para execução de tarefas previstas no Termo de Referência do contrato de consultoria padrão, o qual foi renovado, por aditivos, durante muitos anos, realizando inúmeros trabalhos de forma vinculada ao organismo internacional contratante, sem qualquer interrupção no contrato de trabalho.

2) Ressalta que durante todos os anos em que esteve vinculada ao referido contrato percebia seus rendimentos mensalmente, em conta corrente, com a declaração anual de rendimentos fornecida pelo órgão. Dessa forma, passou a trabalhar como servidora deste organismo internacional, sujeita às normas e procedimentos estabelecidos por ele, ou seja, por prerrogativas e privilégios previstos nas Convenções e Acordos firmados pelos Estados Membros.

3) Entende, assim, que o lançamento é resultado de interpretação equivocada de parte da legislação internacional que rege a matéria, bem como da legislação interna, como se verá a seguir.

A DRJ entendeu improcedente as alegações da defesa, por entender que a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

simples razão de não ser funcionário e sim um técnico contratado, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

A DRJ entendeu que a isenção prevista no art. 5º, da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como se elas fossem residente no exterior, o que seria uma incoerência. Nenhum dos requisitos, no entendimento da DRJ, foi atendido pela contribuinte, vez que não é servidora de Organismos Internacionais e tampouco reside no exterior.

Todavia, a DRJ esclarece que a legislação brasileira reconhece que a fonte da obrigação de conceder a isenção é o tratado ou convênio internacional de que o Brasil seja signatário. Por tal razão, mesmo a contribuinte não sendo beneficiada pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se o contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

A decisão da DRJ cita, que "no caso em questão, os rendimentos foram recebidos do PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966.

Como se vê, diferentemente do entendimento da contribuinte, a necessidade de indicação dos nomes e das categorias dos funcionários que tem direito à isenção representa uma exigência da própria Convenção e não do Governo Brasileiro ou da Receita Federal.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de nem todos os funcionários da ONU fazerem jus ao privilégio, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe ao Secretário Geral da ONU, a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

submetida à Assembléia Geral e comunicada periodicamente aos Governos dos Membros (Dec. nº 27.784, de 1950, art. V, Seção 18, letra "b").

Já para os técnicos que prestam serviços a estes Organismos, sem vínculo empregatício, a isenção de impostos não foi arrolada dentre os privilégios e imunidades a que têm direito (Dec. nº 27.784, de 1950, art. VI, Seção 22).

É pertinente mencionar, também, a Instrução Normativa SRF nº 073, de 1998, revogada pela IN SRF nº 208, de 2002, porém, vigente à época da ocorrência do fato gerador. A redação deste artigo foi mantida na Instrução atualmente em vigor, fazendo apenas algumas alterações no que se refere ao órgão da Receita Federal que recepcionará as informações dos Organismos Internacionais.

Desta forma, no entendimento da DRJ, os rendimentos recebidos pela contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, decorrentes da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

A segunda infração, multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão, foi impugnada pelo contribuinte somente de forma indireta ao discordar da tributação dos rendimentos auferidos do PNUD. Conseqüentemente, ao ser mantido o imposto lançado, fica mantida a aplicação da multa.

A DRF tentou Intimar a contribuinte da decisão da DRJ, via postal, todavia, a correspondência fora devolvida pelo correio em razão do contribuinte ter mudado de endereço, conforme se infere às fls. 200, dos autos. Em 12/05/2006 foi fixado edital DICAT/DRF/BSA/ECOB nº 20/2006, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70235/72, para dar ciência das decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento em Brasília e/ou Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

A contribuinte não apresentou recurso após a fixação de tal edital, havendo o termo de perempção que atesta o transcurso do prazo regulamentar para apresentação de recurso voluntário em 31/07/2006.

Em 12/09/2006, a contribuinte requisitou cópias do processo e da decisão e apresentou recurso voluntário em 10/10/2007.

Em sede de recurso, a recorrente reitera as alegações de sua defesa e pede a não consideração da perempção, bem como a improcedência do lançamento.

É o relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora.

O processo contém uma preliminar de admissibilidade do recurso que deve ser examinada, que é a perempção.

Em 02/05/2006, com a informação do Correio de "mudou-se", constante da cópia do Aviso de Recebimento (fls. 200), a intimação ao contribuinte para que tomasse conhecimento da decisão da DRJ foi devolvida à Agência da Receita Federal em Brasília/DF. Em razão desse fato, o contribuinte foi intimado por edital afixado na repartição (fl. 201). Após o decurso do prazo regulamentar do edital, a autoridade local lavrou o termo de perempção (fl. 202).

Em 12/09/2006, o contribuinte comparece à Agência da Receita Federal em Brasília, recebe cópia da decisão da DRJ (fl. 23-verso) e apresenta o recurso em 10/10/2006 (fl. 213).

Após a apresentação do recurso, o Chefe da Agência da Receita Federal em Brasília assim manifestou-se (fl. 253):

Tendo o contribuinte tomado ciência da decisão da DRJ em 12/05/2005, conforme edital nº 20/2006, de fls. 201 e apresentando recurso voluntário de fls. 213 a 239. Assim proponho o encaminhamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação.

Esse encaminhamento foi feito tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, de que "o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

A.

LB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Sobre a matéria, os arts. 23 e 33, do Decreto nº 70.235/1972, estabelecem, *in verbis*:

Art. 23 Far-se-á intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, um única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III – 15 (quinze) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

O edital de intimação (fl. 201), conforme se constata da legislação retrotranscrita, atendeu aos requisitos legais para a sua validade.

O recurso, como se verifica dos autos, foi apresentado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da data em que a legislação considera o contribuinte intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, quando a intimação é efetuada por edital (Dec nº 70.235/1972, art 23, § 2º, inc. III, c/c art. 33). Todavia, a recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

informou, em 10/04/2006, mediante a apresentação da declaração de IRPF referente ao ano calendário 2005, exercício 2006, seu novo endereço, de modo que a Delegacia da Receita Federal já possuía a informação quanto ao novo endereço da recorrente, podendo ter encaminhado a correspondência, via postal, à mesma.

Desta forma, acolho a preliminar de admissibilidade do recurso e entendo que o mesmo não pode ser considerado perempto, em razão da Delegacia da Receita Federal não ter exaurido todas as formas de citação válidas, já que ao menos em relação à intimação referente à decisão da DRJ, poderia ter encaminhado à mesma ao endereço correto, e devidamente informada pela recorrente por ocasião da entrega da declaração de IRPF referente ao exercício de 2006, em 10/04/2006.

Acolhida a preliminar de admissibilidade do recurso, passemos a apreciar o mérito.

No que tange ao mérito, entendo acertada a decisão da DRJ, pois improcede as alegações da recorrente, vez que a mesma não se enquadra na categoria de funcionária do PNUD, não podendo gozar da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pelo fato da recorrente ser uma técnica contratada, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

De fato, a isenção prevista no art. 5º, da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, que não é o caso da recorrente. que não sendo beneficiada pela isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964, impõe-se a análise dos tratados e convenções internacionais vigentes a fim de saber se o contemplam, de outro modo, com a isenção de Imposto de Renda.

O artigo 5º da Lei nº 4.506/64, reproduzido no artigo 22 do Decreto 3000/99 (RIR/99), assim estabelece:

Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.' (grifei)

Entretanto, o parágrafo único do artigo supra citado determina que, relativamente aos demais rendimentos produzidos no Brasil, os servidores citados no inciso II são contribuintes como residentes no estrangeiro e também não abrangem os domiciliados no Brasil. Assim, fica demonstrado que o art. 5º da Lei nº 4.506/64, acima transcrito, não contempla a situação da Recorrente – brasileira residente no Brasil. Ainda que pudesse ser aplicado a um nacional residente no País – o que se admite apenas para argumentar –, o dispositivo legal em foco é claro ao determinar que a isenção concedida aos servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte tem de estar prevista em tratado ou convênio.

Nesse sentido, tratando-se de rendimentos pagos pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, verifica-se a existência do 'Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica', promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/1966, que assim prevê:

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

b) com respeito às Agências Especializadas, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas';

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o 'Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica' ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas'.' (grifei)

Ressalte-se que o PNUD é um programa das Nações Unidas, e não uma das suas Agências Especializadas que, conforme a própria 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas', são: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, Organização Mundial de Saúde, Associação Internacional de Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Organização de Aviação Civil Internacional, União Internacional de Telecomunicações, União Postal Universal, Organização Meteorológica Mundial e Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Sendo o PNUD um programa específico da Organização das Nações Unidas, as respectivas facilidades, privilégios e imunidades devem seguir os ditames, conforme comando do artigo V.I.a, acima, da 'Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas'. Esta, por sua vez, foi firmada em Londres, em 13/02/1946, e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950. Dita Convenção assim prevê:

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos

quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo

VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida,

dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

- a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos);
- b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;**
- c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;
- d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições migratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;
- e) usufruirão, no que diz respeito à facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;
- f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;
- g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os sub-secretários gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.

De plano, verifica-se que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos é dirigida a funcionários da ONU e encontra-se no bojo de diversas outras vantagens, a saber: imunidade de jurisdição; isenção de serviço militar; facilidades migratórias e de registro de estrangeiros, inclusive para sua família; privilégios cambiais equivalentes aos funcionários de missões diplomáticas; facilidades de repatriamento idênticas às dos funcionários diplomáticos, em tempo de crise internacional; liberdade de importação de mobiliário e bens de uso pessoal, quando da primeira instalação no país interessado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Assim, fica claro que as vantagens e isenções – inclusive do imposto sobre salários e emolumentos – relacionadas no artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não são dirigidas aos brasileiros residentes no Brasil, de modo que somente as categorias de funcionários seriam beneficiárias de tais facilidades estão previstos no artigo V da Convenção da ONU, na Seção 17, abaixo transcrito:

ARTIGO V

Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos

quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo

VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida,

dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

A exigência de tal formalidade, aliada ao conjunto de benefícios de que se cuida, não deixa dúvidas de que o funcionário a que se refere o artigo V da Convenção da ONU – e que no inciso II do art. 5º da Lei nº 4.506/64 é chamado de servidor – é o funcionário internacional, integrante dos quadros da ONU com vínculo estatutário, e não apenas contratual. Portanto, não fazem jus às facilidades, privilégios e imunidades relacionados no artigo V da Convenção da ONU os técnicos contratados, seja por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Destarte, verifica-se que o artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas harmoniza-se perfeitamente com o Inciso II, do art. 5º, da Lei nº 4.506/64, já que ambos prevêm isenção do imposto de renda apenas para os não residentes no Brasil. A presente matéria relativa aos rendimentos pagos por “Organismos Internacionais, em face de prestação de serviços por nacionais, contratados no País, mas sem vínculo empregatício”, já vem sendo debatida pelo Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo que a jurisprudência predominante está refletida nos recentes acórdãos da 4a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo transcrita: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Data da Sessão: 21/06/2005

Acórdão: CSRF/04-00.024

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD -*

TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária.

Recurso especial provido

Quanto aos técnicos brasileiros, residentes no Brasil e aqui recrutados, não há qualquer fundamento legal para que usufruam das mesmas vantagens relacionadas no artigo V da Convenção da ONU, dentre os diversos benefícios, o da isenção de imposto sobre salários e emolumentos, com o escopo de aplicar-se este – e somente este – a ditos técnicos. Tal procedimento estaria referendando a criação – à margem da legislação – de uma categoria de funcionários da ONU não enquadrável em nenhuma das existentes, a saber os ‘técnicos residentes no Brasil isentos de imposto de renda’, o que de forma alguma pode ser admitido.

Corroborando esse entendimento, o artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas assim dispõe:

ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam enquanto em exercício de suas funções, incluindo-se o tempo de viagem, dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho de suas missões. Gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;

b) imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronunciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Organização das Nações Unidas.

c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;

d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondências em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;

e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.

f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23. Os privilégios e imunidades são concedidos aos técnicos no interesse da Organização das Nações Unidas e não para que auferam vantagens pessoais. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um técnico sempre que, a seu juízo impeçam a justiça

de seguir seus trâmites e quando possa ser suspensa sem trazer prejuízo aos interesses da Organização.'

Como se vê, a isenção de impostos sobre salários e emolumentos não consta – e nem poderia constar – da relação de benefícios concedidos aos técnicos a serviço das Nações Unidas. Consta-se, assim, a existência de um quadro de funcionários internacionais estatutários da ONU, que goza de um conjunto de benefícios, dentre os quais o de isenção de imposto sobre salários e emolumentos, em contraposição a uma categoria de técnicos que, ainda que possuindo vínculo contratual permanente, não é albergada por esses benefícios.

Diante do exposto, constatando-se que o interessado não é funcionária internacional pertencente ao quadro estatutário da ONU, incluído em lista fornecida pelo seu Secretário-Geral, mas sim técnica residente no Brasil, a serviço do PNUD, não há como conceder-lhe a isenção pleiteada.

Em relação à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, vejamos o que prevê a Lei 9.430/96, no seu art. 44, cuja a redação encontra-se devidamente atualizada com a Lei nº 11488/2007, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Da leitura da lei, existem duas modalidades de multa imponíveis ao contribuinte: a multa de 75% por falta de pagamento, pagamento após o vencimento, falta de declaração ou por declaração inexata e a multa isolada de 50% exigida sobre o valor do pagamento mensal.

Verificado que a recorrente deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (Camê-Leão), sobre rendimentos que também foram objeto de lançamento do lançamento de ofício, ou seja, havendo a dupla incidência da penalidade sobre a mesma base de cálculo, a multa isolada não deve prevalecer. Nesse é a interpretação dada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."

(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Portanto, a multa isolada deve ser excluída no lançamento, mantendo-se a exigência da multa de ofício de 75%, incidente sobre o imposto devido no ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14041.000438/2004-58
Acórdão nº : 106-16.691

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão.

Sala das Sessões-DF, 06 de dezembro de 2007. *LM*

Lumy Miyano Mizukawa
LUMY MIYANO MIZUKAWA